



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2018**  
(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, terá a seguinte redação:

“Art. 4º Fica presumida a autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.

§ 1º Todo indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá obrigatoriamente ter registrado em documento público de identidade o seu desejo de não ser doador de órgãos e tecidos.

§ 2º A manifestação de vontade em documento público de identidade poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.



## JUSTIFICAÇÃO

O tema da autorização presumida para a doação de órgãos *post mortem* não é nova nesta Casa e no nosso ordenamento jurídico.

O Projeto de Lei nº 1.579, de 1996, do Senado Federal (PLS nº 06/96)<sup>1</sup>, do falecido ex-Senador José Eduardo Dutra, que redundou na edição da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, trazia em seu art. 4º, a seguinte redação:

*Art. 4. Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.*

A sobredita lei foi alterada pela reedição de sucessivas medidas provisórias, culminando com a conversão da Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001, na Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, que a alterou, com a revogação do art. 4º.

Mais recentemente, a edição do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamentou a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, reavivou o debate acerca da doação presumida. Por ele, *“ficou definitivamente descartada a ‘doação presumida’, que representava a manifestação de vontade da pessoa em doar seus órgãos post mortem, devidamente anotado em sua Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação, alterada pela lei 10.211/2001, como constava no Decreto anterior que regulamentava a lei de doação de órgãos”*<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> **Diário da Câmara dos Deputados, de 30 de março de 1996**, pág. 8.302, Col 01. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30MAR1996.pdf#page=24>>. Acesso em 2 de agosto de 2018.

<sup>2</sup> Oliveira Jr., Eudes Quintino de. **Alterações na lei de doação de órgãos**. Migalhas, 29 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI268101.91041-Alteracoes+na+lei+de+doacao+de+orgaos>>. Acesso em 2 de agosto de 2018.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O consentimento presumido para a doação de órgãos “baseia-se no princípio de que todo cidadão é doador de órgão, por definição. Esta abordagem possibilita que as equipes de saúde retirem os órgãos de cadáveres, no momento da morte, aumentando, assim, as chances de sucesso no transplante. O consentimento presumido pode ser subdividido em dois tipos o forte (Áustria, Dinamarca, Polônia, Suíça e França), ou também chamado de amplo, e o fraco (Brasil [até 2001], Finlândia, Grécia, Itália, Noruega, Espanha e Suécia). O consentimento presumido forte possibilita que o médico retire órgãos de todo e qualquer cadáver, enquanto que o fraco apenas dos que não declararam objeção a este procedimento”<sup>3</sup>.

O professor José Roberto Goldim, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em artigo intitulado *Consentimento presumido para doação de órgãos*, sintetizou a discussão legal sobre a matéria:

*A legislação de transplantes de órgãos no Brasil (lei 9434/97 e decreto 2268/97), introduziu, dentre inúmeras outras modificações, o consentimento presumido para a utilização de órgãos de doador cadáver, que foi posteriormente alterada.*

*O Governo Federal, através de uma Medida Provisória, proposta em outubro de 1998, alterou esta lei. Foi instituída a doação de órgãos pela família. É uma nova situação que se cria, onde a família assume a responsabilidade pelo destino dos órgãos. É uma posição intermediária a proposta pelas legislações de 1992, doação voluntária individual, e de 1997, consentimento presumido. Esta proposta retiraria do indivíduo e da sociedade o processo de tomada de decisão.*

*Esta mudança de orientação no processo de obtenção de órgãos, contudo, pode levar, quando não compreendida adequadamente, a uma série de confusões conceituais.*

---

<sup>3</sup>. Goldim, José Roberto. **Consentimento presumido para doação de órgãos**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/trancpre.htm>>. Acesso em 2 de agosto de 2018. No mesmo sentido, merece menção o esclarecedor estudo do Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Fábio de Barros Correia Gomes, intitulado **Doação e Captação de Órgãos no Brasil**. Consultoria Legislativa. Câmara dos Deputados. Estudo, agosto de 2015. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema19/2015\\_1129\\_doacaoorgaos\\_fabiogomes\\_rev.pdf](http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema19/2015_1129_doacaoorgaos_fabiogomes_rev.pdf)>. Acesso em 3 de agosto de 2018.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*A legislação anterior (1992), de acordo com a tradição cultural brasileira, baseava-se no princípio da doação voluntária de órgãos. Neste modelo os órgãos de uma pessoa poderiam ser retirados desde que a mesma tivesse se manifestado em vida neste sentido ou com a autorização dos seus familiares. Nesta proposta o indivíduo exerce a sua opção positivamente, isto é, decide favoravelmente à doação, com reconhecimento social pelo seu ato altruísta. A família exerce o poder de tomar decisão apenas na falta de manifestação do indivíduo.*

*A legislação, alterada por esta Medida Provisória, estabelecia o "consentimento presumido fraco", pois facultava ao indivíduo negar a utilização de seus órgãos para transplantes, independentemente da consulta a seus familiares. Esta proposta estabelecia o primado da sociedade e o direito do indivíduo em negar esta prerrogativa. A família não tinha participação no processo. A lei estabelecia que a negativa do indivíduo deveria constar na Carteira de Identidade ou na Carteira Nacional de Habilitação. Contudo, grande parte da população, especialmente as pessoas pertencentes às camadas mais pobres, não possuem estes documentos. Desta forma, muitos potenciais doadores não poderiam ser utilizados, mesmo que a família autorizasse o procedimento, por falta desta documentação. Esta restrição tinha o sentido de evitar que o "consentimento presumido fraco", nestes grupos vulneráveis, viesse a se tornar "forte", porém poderia reduzir a oferta de órgãos. Outro possível fator de redução de doadores foi o temor de que poderiam ser retirados os órgãos de um paciente ainda vivo, a partir da possibilidade do uso da prerrogativa do consentimento presumido. Com a vigência da nova lei, desde 01 de janeiro de 1998, muitas pessoas procuraram os órgãos responsáveis pela emissão dos documentos previstos com o objetivo de alterá-los. Houve inclusive confusões de que não seria possível se cadastrar como não-doador após 31 de dezembro de 1997. A lei era clara, a*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*pessoa poderia se manifestar sempre que desejasse, independentemente da opção de ser ou não doador de órgãos.*

Entendemos que uma das formas para incrementar a disponibilidade de órgãos para transplantes é a instituição da doação presumida de órgãos. Em realidade, estamos apenas resgatando o espírito original da proposição que originou a Lei nº 9.434/97.

Sala das Sessões, em

de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF